



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.719 - PR (2015/0011290-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial deve a parte recorrente evidenciar a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, não bastando a simples transcrição da ementa do julgado.

2. A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, quanto à não caracterização de nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, demandaria o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.719 - PR (2015/0011290-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Alexandre Longo desafiando decisão por mim proferida resumida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS CIVIS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta o agravante equívoco no julgado porquanto entende que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, tendo sido, inclusive, requerida a uniformização de jurisprudência. Afirmo, ainda, que a discussão sobre a suspeição do magistrado, não obstante a citação de dispositivos da legislação processual civil, está calcada no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e no art. 100 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.719 - PR (2015/0011290-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial deve a parte recorrente evidenciar a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, não bastando a simples transcrição da ementa do julgado.

2. A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, quanto à não caracterização de nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, demandaria o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

Consoante acentuado no provimento agravado, não logrou o recorrente comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais exigidos, notadamente porque não efetuou o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Com efeito, a simples transcrição da ementa do julgado não é suficiente para demonstrar a divergência; exige-se que sejam evidenciadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ. Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, art. 105, da Constituição Federal, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, *in casu*, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(AgRg no REsp 680.974/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 18/04/2012)

Desse modo, não há falar em uniformização de jurisprudência.

Outrossim, a inversão do decidido pelo Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, quanto à não caracterização de nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, demandaria o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. (...)

II. Para que se reconheça a ausência de imparcialidade do Magistrado, é indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que resta inviável, nesta instância especial.

III. Consoante a jurisprudência, 'a reforma do acórdão objeto do especial, para reconhecimento da parcialidade da magistrada processante, com o seu consequente afastamento da causa, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento da matéria fática, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça' (STJ, REsp 1.166.474/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/11/2012). Em igual sentido: 'Eventual análise de suspeição do magistrado seria inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de conteúdo fático, descabido em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ' (STJ, AgRg no Ag 1.127.380/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/10/2012).

IV. (...).

V. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 200.674/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Julgado em 19/03/2013, DJe 17/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PROVIMENTO DA CSM. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PERITO. SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. (...)

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o Tribunal de origem afastado a arguição de suspeição ou impedimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perito, rever tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 773.580/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2007, DJ 23/04/2007).

Saliente-se, ademais, que referido enunciado sumular também se aplica no que toca à alínea "c" do permissivo constitucional, conforme se verifica dos seguintes julgados deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

2. O óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Tratando-se de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões na vida da vítima, cada caso reveste-se de características peculiares. Dessa forma, mesmo que, objetivamente, os casos apresentados como paradigmas sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo mostram-se sempre distintos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.312/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO RESSARCIMENTO DE GASTOS POR PARLAMENTAR. ART. 9º DA LEI N. 8.429/92. SUFICIÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA GERADORA DO ENRIQUECIMENTO OU CONTRA AS NORMAS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PENAS APLICADAS EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO DISSÍDIO CONSTITUCIONAL.

(...)

6. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 20.747/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0011290-1

AgRg no
REsp 1.508.719 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770090015316 50101051120144040000 PR-200770090015316
PR-50037406020144047009 PR-50042949220144047009 PR-50042966220144047009
PR-50042974720144047009 PR-50047348820144047009 PR-50093045420134047009
PR-50099783220134047009 PR-50130269620134047009
TRF4-50096850620144040000 TRF4-50140694620134040000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.